



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

PROJETO DE LEI N° _____/2022

Estabelece reservas de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos locais que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe no âmbito do Município de Vitória, que todos os centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuem praças de alimentação e/ou refeitórios, terão de reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, para todas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

§ 1º Os assentos de que trata o *caput* deste artigo serão reservados com observância da proporção de no mínimo 2% do total dos assentos disponibilizados ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem.

§ 2º Independentemente do número de lugares ofertados nos referidos estabelecimentos em sua praça de alimentação e/ou refeitórios serão disponibilizados no mínimo 1 lugar para as pessoas com deficiência.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se refere o § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 4º Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade possível aos seus beneficiários.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I. Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II. Pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

Art. 3º Nas praças de alimentação e/ou refeitórios citados no artigo 1º da presente Lei deverão ser afixadas nas mesas e em locais de grande visibilidade, placas e/ou adesivos indicativos, com a localização dos assentos exclusivos para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 4º A não observância desta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. Notificação com prazo para regularização;

II. Multa de R\$500,00 sendo dobrada em caso de reincidência;

III. Suspensão do alvará de funcionamento após 05 (cinco) multas pecuniárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de junho de 2022.

**ARMANDINHO FONTOURA
VEREADOR - PODEMOS**





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer reservas de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Vitória, em centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuírem praças de alimentação e/ou refeitórios.

Nesse sentido, a proposição em tela tem o propósito de garantir acessibilidade as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, nos locais mencionados, possibilitando a utilização dos espaços abertos ao público, com segurança, autonomia e igualdade de condições, observada a condição de pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida.

Desta feita, a presente proposição homenageia o princípio da igualdade, sobretudo, em sua vertente material, tratando-se os "desiguais na exata medida de sua desigualdade", de modo a colocar em prática os ditames da Lei 13.146 de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, face o exposto, solicitamos aos demais vereadores o apoio a este Projeto de Lei, devido à importância de tal proposta, que é essencial para estabelecer reservas de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em espaços abertos ao público no Município de Vitória.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de junho de 2022.

**ARMANDINHO FONTOURA
VEREADOR - PODEMOS**

